Água juridicamente sustentável: um estudo sobre a educação ambiental como instrumento de efetividade do programa de conservação e uso racional da água nas edificações de Curitiba/PR

Juridically sustainable water: a study of environmental education as an effectiveness instrument of the program for conservation and rational use of water in buildings in Curitiba, PR

Simonia Aparecida de Souza¹

RESUMO

A questão da escassez de água é uma preocupação central de todas as nações na atualidade. Por essa razão, observa-se que diversas cidades brasileiras vêm implementando programas relacionados à preservação de recursos hídricos. A cidade de Curitiba, Paraná, criou, através da Lei Municipal nº 10.785/2003, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações (Purae). Assim, o presente artigo objetiva analisar as exigências legais do Purae do município de Curitiba, Paraná, discutindo a importância da educação ambiental para a efetividade do Programa. A metodologia empregada é a pesquisa exploratório-bibliográfica, alicerçada nos conceitos de sustentabilidade, na doutrina e legislação ambiental. Infere-se que o Purae é um programa importante para a cidade, para sua otimização são necessários maior divulgação e engajamento da sociedade civil aos valores ambientais ressaltados pelo Programa – de conservação, uso racional da água e busca de fontes alternativas de água para fins não potáveis.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Água. Leis ambientais. Educação ambiental.

¹ Advogada, Pós-graduanda em Gestão Ambiental e Sustentabilidade no Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Desenvolvimento Social no século XXI: uma abordagem internacional e transdisciplinar da FACINTER. E-mail: simoni@ecocuritiba.com.br

ABSTRACT

The issue of water scarcity is a central concern for all nations today. For this reason, we can observe that several Brazilian cities have been implementing programs related to preservation of water resources. The city of Curitiba, Paraná, created, by Law 10.785/2003, the Program for Conservation and Rational Use of Water in Buildings (also known as PURAE). Thus, this paper aims to analyze the legal requirements of PURAE in Curitiba, Paraná, discussing the importance of environmental education for the effectiveness of the program. The methodology employed is the bibliographic exploratory research., rooted in sustainability concepts, doctrine and environmental legislation. It is inferred that the PURAE is an important program for the city. For its optimization, it's necessary to better publicize and to engage civil society to the environmental values highlighted by the program - conservation, rational use of water and search for alternative sources of water for non-drinking purposes.

Key-words: Sustainability. Water. Environmental laws. Environmental education.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 erigiu o meio ambiente bem de uso comum do povo (art. 225), dessa forma, sendo a água um recurso ambiental, a ela comunica-se tal *status*, haja vista sua essencialidade à sadia qualidade de vida.

A ameaça de escassez desse recurso tem colocado a água no centro das preocupações e disputas em todo o mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), se os atuais padrões de consumo se mantiverem e não forem criadas fontes alternativas para captação de água, em 2025 um terço da população mundial não terá acesso à água potável (Penatti, 2012).

A Lei Federal n° 9.433/1997, que estabelece os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), reconhece expressamente que a água é um recurso natural limitado, que deve ser conservado (art. 1°).

Portanto, a adoção de medidas para a conservação e o uso racional da água, a utilização de fontes alternativas e a criação de políticas públicas de educação ambiental para a conscientização dos usuários sobre a necessidade de preservação desse recurso natural são de fundamental importância para assegurar à atual, e às futuras gerações, disponibilidade de água, em padrões de qualidade

adequados ao consumo.

Por essa razão, nota-se que em diversas cidades brasileiras vêm sendo implementadas legislações municipais criando programas relacionados à conservação e ao uso racional da água. A cidade de Curitiba, pioneira na busca de soluções ambientais, criou, através da Lei Municipal nº 10.785/2003, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações (Purae), tornando obrigatória a adoção de medidas de preservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações. O programa entrou em vigor a partir de 2007, com a regulamentação do Decreto Municipal nº 293/2006 e 212/2007. Decorrida quase uma década de sua criação, são relevantes os estudos voltados à avaliação do Programa.

Partindo dessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar as exigências legais do Purae do município de Curitiba, Paraná, discutindo a importância da educação ambiental para a efetividade do programa.

Para a estruturação e fundamentação metodológica desta investigação utilizou-se a pesquisa exploratória e, para a coleta de dados, a pesquisa bibliográfica alicerçada na doutrina e legislação ambiental sobre o tema.

É importante ressaltar que este estudo vem ao encontro do anseio de efetividade do Purae, o que será possível com a sensibilização da população sobre a importância, os objetivos e os benefícios do Programa.

1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

A Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3°, inciso I, dispõe que meio ambiente "compreende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas".

A preocupação da sociedade com o meio ambiente e a consciência da necessidade de sua proteção é um fenômeno do século XX. Foi a partir da década de 70 que a movimentação dos Estados em favor de uma regulamentação global do

meio ambiente tornou-se notável (Soares, 2001, p. 44).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada de 5 a 15 de junho de 1972, em Estocolmo (Suécia), "[...] chamou a atenção das nações para o fato de que a ação humana estava causando séria degradação da natureza e criando severos riscos para o bem-estar e para a própria sobrevivência da humanidade" (Feldmann, 2012). Russo (apud Prochnow, 2008, p. 21) afirma que, nesse primeiro evento,

Criou-se o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (United Nations Environment Programme - UNEP), que visava o desenvolvimento em níveis local e regional consistentes com os potenciais da área envolvida, dando-se atenção ao uso adequado e racional dos recursos naturais e à aplicação de estilos tecnológicos, identificando-se como ecodesenvolvimento.

Também, conforme Granziera (2003, p. 47),

A conferência de Estocolmo, sobre meio ambiente, estabeleceu princípios, o planejamento racional e a adoção, pelos estados, de uma concepção integrada e coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, para compatibilizar a necessidade de proteger e de melhorar o ambiente, no interesse de sua população.

O principal documento produzido por essa conferência foi a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que trazia os princípios de comportamento e responsabilidades que deveriam governar as decisões referentes a questões ambientais.

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano consagra o reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente, ou a importância fundamental desse ao homem, conforme expressa seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (Dhnet, 2012, p. 1).

Note-se que desde então emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relacionadas à

proteção do meio ambiente diziam respeito não só a noção de componentes do meio, tomados de forma isolada ou em conjunto, mas com especial ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem (Soares, 2001).

Uma resolução importante da Conferência de Estocolmo foi a de que se deve educar o cidadão para a solução dos problemas ambientais. Pode-se então considerar que aí surge o que se convencionou chamar de *Educação Ambiental* (Reigota, 1994, p. 15).

Acrescenta Reigota (1994, p. 10) que se trata da "Educação Ambiental como Educação política, no sentido de que ela prepara os cidadãos para exigir justiça social, cidadania nacional e planetária, autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza".

Foi na conferência de Estocolmo que se definiu, pela primeira vez, a importância da ação educativa nas questões ambientais, o que gerou o "Programa Internacional de Educação Ambiental", consolidado em 1975 pela Conferência de Belgrado. Nesse encontro também foi formulada a Carta de Belgrado, que preconizava a necessidade de uma nova ética global, capaz de promover a erradicação da pobreza, da fome, do analfabetismo, da poluição, da exploração e dominação humana, e censurava o desenvolvimento de uma nação à custa de outra, acentuando a premência de formas de desenvolvimento que beneficiassem toda a humanidade (Santos, 2010, p. 25).

No ano de 1982 realizou-se, em Nairóbi (Quênia), um encontro para a formação de uma Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse encontro fez uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo. A mencionada comissão, formada por representantes de diferentes países, visitou todos continentes ouvindo especialistas, líderes governamentais, industriais, agricultores e representantes da população, traçando um mapeamento da situação ambiental global. Como resultado foi apresentado, no ano de 1987, o Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland.

Nesse documento, pela primeira vez, foi definida a concepção do "desenvolvimento sustentável", o qual pode ser representado como um triângulo

cujos vértices crescimento econômico, equidade e qualidade do meio ambiente estão em equilíbrio. Portanto, uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável é a harmonização das políticas econômicas, políticas sociais e ambientais, com a formação de indivíduos em valores, críticos, com responsabilidade socioambiental (Rigotto, 2002).

No Relatório Brundtland também foram apontados diversos problemas ambientais, dentre esses, a questão do suprimento de água do planeta e a possibilidade de sua escassez. Conforme Araújo (2010), os resultados desse relatório foram o ponto de partida para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) Rio 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992.

Com a participação de 178 Governos, esse evento possibilitou a abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação e resultando documentos importantes: a Agenda 21 e a Declaração do Rio, que definiram o contorno das políticas essenciais para alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável acima mencionado (Guerra, 2012).

A partir da Rio 92, segundo Prochnow (2008, p. 22), "[...] considerou-se a emergência do reordenamento das prioridades das esferas ambiental, econômica e social no mundo e entendeu-se que havia a possibilidade de ações em comum no plano mundial [...]".

Da Rio 92 em diante o Direito Internacional do Meio Ambiente passou a consagrar o enfoque da necessidade de regulamentações que dêem maior vigor ao conceito da justiça ambiental nas relações internacionais e passou-se a realizar conferências voltadas à proteção do meio ambiente como a Rio + 5 (1997), Rio + 10 (2002) e Rio + 15 (2007).

Em 2012 realizar-se-á, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). O encontro visa renovar o engajamento dos líderes mundiais com o desenvolvimento sustentável do planeta e a promoção da Educação Ambiental como ferramenta de conscientização da sociedade.

Após esta breve explanação sobre a regulamentação da proteção ao meio ambiente no âmbito internacional, no próximo tópico aborda-se o recurso ambiental água.

2 ÁGUA JURIDICAMENTE SUSTENTÁVEL

Conforme Sirvinskas (2005, p. 51), "A água doce é considerada um dos recursos naturais mais importantes para a sobrevivência do homem na Terra".

Toda a biota necessita de água para sua sobrevivência. Entretanto,

Cerca de 97,5% da água de nosso planeta está presente nos oceanos e mares, na forma de água salgada, ou seja, imprópria para o consumo humano. Dos 2,5% restantes, que perfazem o total de água doce existente, 2/3 estão armazenados nas geleiras e calotas polares. Apenas cerca de 0,7% de toda a água está disponível para o nosso consumo, sendo encontrada na forma de rios, lagos [...] (Grassi, 2001, p.32).

Portanto, embora exista grande quantidade de água na Terra, de fato, somente uma porção pequena está disponível ao consumo humano. E diante dos padrões de consumo atuais desse recurso natural, a escassez da água é uma questão que preocupa a maioria dos países.

A ONU alerta que em algumas décadas a água doce será o recurso natural mais escasso e disputado por grande parte dos países. Segundo a ONU, "até 2025, se os atuais padrões de consumo se mantiverem, duas em cada três pessoas no mundo vão sofrer escassez moderada ou grave de água" (Penatti, 2012, p. 1).

Mesmo o Brasil, que conta com cerca de 12% da água doce disponível no mundo, está sujeito a uma crise hídrica, dada a disparidade na distribuição, pois mais de 80% de todo o volume de águas superficiais disponíveis no país encontra-se na região amazônica e os 20% restantes estão distribuídos por todo o país, de maneira pouco uniforme, e se destinam a abastecer aproximadamente 95% da população brasileira. (Grassi, 2012)

Como ressalta Fendrich (2002, p. 2), "[...] água é escassa e seu uso racional compreende [...] a conservação da quantidade e da qualidade. A disponibilidade hídrica é condição básica para a sobrevivência do homem, animais e plantas". Daí a

existência de normas jurídicas que cuidam da preservação dos recursos hídricos.

A Lei n° 9.433/97 estabelece, no art. 1°, os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e dispõe que a água é um bem de domínio público, finito, e que, por isso, deve ser preservado. Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos encontram-se expressamente arrolados no art. 2° da Lei n.° 9.433/1997.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Esses objetivos têm por escopo a manutenção do desenvolvimento sustentável arraigado no art. 225, caput, da Constituição de 1988, bem como a utilização adequada e racional dos recursos hídricos às presentes e futuras gerações.

Tendo em vista ser a água um bem finito, sua preservação reclama esforço não só do Poder Público, mas em especial de toda coletividade, através de usos moderados, evitando-se desperdícios (Granziera, 2003).

Conciliar a proteção dos recursos hídricos, de que depende a própria vida no planeta, constitui um fator decisivo do Direito. Por isso, alguns municípios brasileiros já tornaram lei a conservação, uso e utilização de fontes alternativas de captação de água, como mostra a Tabela 1.

Tabela 1 - Exemplos de legislações municipais brasileiras sobre uso sustentável da água

Município/Estado	Legislação	Linhas gerais			
Viçosa – MG	Lei Municipal n.º 14.401/2001	Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano			
Recife – PE	Lei Municipal n.°16.759/2002	Institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais nos edifícios.			
Maringá – PR	Leis Municipais n.° 6.345/2003 e 6.339/2003	A primeira institui o programa de reaproveitamento de águas de Maringá. A segunda dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos destinados ao controle e à redução do consumo de água e dá outras providências			
Rio de Janeiro – RJ	Decreto Municipal n.° 23.940/2004	Torna obrigatório, nos casos previstos, a adoção de reservatórios que permitam o retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem e o reaproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis como lavagem de veículos e partes comuns, jardinagem e outras			
São Paulo – SP	Decreto Municipal n.° 47.731/2006	Regulamenta Lei nº 14.018/2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações			
Campinas – SP	Lei Municipal n.º 12.474/2006	Cria o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras Providências			
Americana – SP	Projeto de Lei Municipal n.º 93/2006	Cria o Programa Uso Racional da Água no Município e dá outras providências			
Cascavel PR	Lei Municipal n.° 4.631/2007	Institui o programa municipal de conservação e uso racional de água e reuso em edificações			

Fonte: Autora (2012)

Em Curitiba, a Lei Municipal nº 10.785, de 18 de setembro de 2003, criou o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações (Purae), que se constitui no foco central deste estudo, sendo abordado na seção a seguir.

3 ANÁLISE DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES (PURAE) DE CURITIBA, PARANÁ

A Lei Municipal nº 10.785/2003, de 18 de setembro de 2003, criou, no município de Curitiba, PR, o Programa de Conservação e Uso Racional de Água nas Edificações (Purae).

Esse programa tem como objetivo "instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água" (art. 1°).

As disposições dessa norma devem ser observadas para a elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações na cidade de Curitiba. Dentre as especificações para as novas edificações, os arts. 4°, 5° e 6° expressam:

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6° As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem: I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

A Lei Municipal nº 10.785/2003 também determina, no art. 7º, que a água da chuva será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para que seja utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, tais como: rega de jardins e hortas, lavagem de roupas, veículos, vidros, calçadas e pisos.

E o não cumprimento às disposições dessa lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações. (art. 10°). Cerca de dois anos e meio após a criação do Purae, foi instituído o Decreto Municipal n° 293, em 22 de março de 2006, para a sua regulamentação. Esse decreto determina que, para o licenciamento de construções no Município, é obrigatória a implantação de mecanismo de captação de água da chuva nas coberturas das edificações, a qual deverá ser armazenada para posterior utilização em atividades que não exijam o uso

de água tratada (art. 2°).

O mesmo decreto estabelece que, nas edificações de habitação coletiva cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 250m², nas construções de habitações unifamiliares em série e nos conjuntos habitacionais, independente da área construída, é obrigatória a instalação de hidrômetros para a medição individualizada do volume de água por unidade (art. 3°).

O Decreto Municipal nº 293/2006 também torna obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos hidráulicos redutores do consumo de água, tais como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores (art. 4°). Determina, ainda, que em edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água devem ter controle de volume fixo de descarga (art. 4°, parágrafo único), e, em edificações comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000 m², é obrigatória a instalação de um sistema de coleta e tratamento de águas servidas (art. 6°).

E apesar de o Purae estar regulamentado desde 2006 (Decreto Municipal nº 293), somente a partir do dia 29 de março de 2007, quando entrou em vigor o Decreto Municipal nº 212, trazendo o novo Código de Edificações do Município de Curitiba, efetivamente foi implantado o programa em questão.

No período de quatro anos, entre a instituição da lei e sua efetiva aplicação, vários requisitos descritos no texto da lei inicial foram alterados no conteúdo dos decretos que se seguiram (Decreto Municipal n°. 293/2006 e Decreto Municipal n° 212/2007).

Por isso, a Tabela 2 traz uma síntese das exigências legais do Purae que está atualmente em vigor, as quais expressam as ações para a conservação e o uso racional de água ressaltadas pelo programa.

Tabela 2 - Exigências legais do Purae para as tipologias de edificações

11 4 4'4': ~ -		Exigências*		
Usos das edificações		2	3	4
Habitação unifamiliar		х		
Habitação de uso institucional (albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, seminário, internato e orfanato)		х		
Habitação transitória (apart-hotel, hotel, pensão e motel)		х		
Edificação de uso comunitário (ensino, assistência social, saúde, biblioteca, lazer, cultura e culto religioso)		х		
Habitação coletiva (mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente), cuja área total construída por unidade seja menor do que 250 m²		х		
Habitação coletiva (mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente), cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 250 m²		х	х	
Conjunto habitacional (mais de vinte unidades e/ou mais de dois edifícios no mesmo terreno), para área total construída por unidade de apartamento menor que 250 m²		x		
Conjunto habitacional (mais de vinte residências e/ou mais de dois edifícios no mesmo terreno), para residências isoladas e para área total construída por unidade de apartamento igual ou superior a 250 m²	x	x	x	
Habitação unifamilar em série (entre três e vinte unidades isoladas, agrupadas horizontalmente)		х	x	
Casas populares em série (entre três e vinte unidades isoladas, agrupadas horizontalmente, cuja área total dividida pelo número de leitos seja menor que 10, conforme indicação no Decreto 212/2007)	х	х	х	
Dorto do obostosimonto	T	Ι.,		_
Posto de abastecimento Comércio e serviço com área menor do que 5000 m²	X	X		+
Comércio e serviço com area meior do que 5000 m ²	X	X		Х
Edifício de escritórios, Sede administrativa, Serviço público, Estacionamento comercial, Centro comercial, <i>Shopping Center</i> , Super e Hipermercado, Lava rápido, Clínica e Ambulatório com área menor do que 5000 m²	х	x		
Edifício de escritórios, Sede administrativa, Serviço público, Estacionamento comercial, Centro comercial, <i>Shopping Center</i> , Super e Hipermercado, Lava rápido, Clínica e Ambulatório com área maior do que 5000 m²	х	х		х
Indústria com área menor do que 5000 m²		Х		
Indústria com área maior do que 5000 m²		х		Х

^{*}Exigências: 1 = captação e aproveitamento da água de chuva das coberturas; 2 = bacia sanitária de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores; 3 = hidrômetros para medição individualizada do consumo e 4 = sistema de coleta e tratamento das águas servidas.

Fonte: Adaptado do Decreto Municipal nº 293/2006 e 212/2007 de Curitiba-PR

A partir do Decreto Municipal nº 212/2007, para que as novas edificações consigam o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras, é necessário que atendam às especificações resumidas na Tabela 2.

A operacionalização do Purae inicia-se com a entrada do pedido de alvará de construção junto ao Departamento de Controle de Edificações, da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba. O responsável técnico pela execução da obra e o proprietário desta assinam um termo de compromisso declarando que o projeto de instalações hidráulicas e a construção atenderão integralmente às exigências do Purae. De acordo com o art. 4º do Decreto Municipal nº 293/2006:

Art. 4° [...] deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do proprietário e responsável técnico, quanto ao atendimento do presente decreto e quanto à utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

Sendo assim, no momento de solicitação do alvará, o responsável técnico pela obra e o proprietário assinam um termo de responsabilidade (Anexo A), declarando que o projeto de instalações hidráulicas acatará, inteiramente, as exigências legais do Decreto Municipal nº 293/2006.

Ao final da construção, quando os técnicos da Prefeitura Municipal de Curitiba efetuam a fiscalização para a expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), é verificado se a edificação está de acordo com todas as exigências do Purae, e a liberação do CVCO é condicionada ao seu atendimento.

Atendendo às exigências legais do programa, a nova construção recebe o CVCO. Após o fornecimento desse certificado não há o acompanhamento ou a fiscalização posterior por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba para verificar se o proprietário está fazendo, ou não, uso do reservatório de água de chuva, o que dificulta que seja comprovado se as ações para conservação e uso racional propostas no programa alcançam seu objetivo (Bezarra et al., 2009; Bezerra et al., 2010).

Portanto, ao refletir sobre a obrigatoriedade de atendimento a uma exigência legal, em relação ao seu atendimento consciente e voluntário, fica evidente a importância da conscientização dos envolvidos.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PURAE

O Direito exerce na sociedade a função ordenadora da conduta humana, "[...] de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros" (Contra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 25).

Nesse sentido lecionam Marin, Batista e Capitani (2011, p. 97),

A norma jurídica é o instrumento que regula comportamentos humanos na vida social visando ao bem da coletividade. A efetividade de uma norma consiste no fato de a mesma ser aplicada no cotidiano de uma sociedade, ou seja, é o poder da norma jurídica de produzir efeitos. Destaque-se, entretanto, que a norma pode estar positivada, todavia pode não ter eficácia, pode ser contrária ao direito, mas a sociedade a tolera.

Nader (1999, p. 66) afirma que a validade de uma norma jurídica significa a efetividade do seu cumprimento. "A efetividade consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do direito", ou seja, ser cumprida.

Para Barroso (2003, p. 85), a efetividade de uma norma consiste na realização, no plano do ser (realidade social), do que foi estabelecido no plano do dever-ser (normativo). Significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social.

"Assim, uma norma será efetiva caso seja efetivamente cumprida e aplicada e caso suas finalidades – individuais e contextuais – sejam predominantemente atingidas" (Marin; Batista; Capitani, 2011, p. 100).

No campo do Direito Ambiental, de acordo com Phillipi Jr e Maglio (2005, p. 231), "A avaliação das políticas de fiscalização ambiental indica que a capacidade de fazer cumprir as leis ambientais é um dos principais problemas [...]".

Na visão de Houck (2003), as leis ambientais encontram uma resistência forte em relação às demais legislações, em função de alguns fatores como o necessário investimento financeiro para atender aos requisitos legais e a não desejada presença de fiscais para averiguar se os requisitos foram atendidos.

Por isso, de acordo com Phillipi Jr e Maglio (2005, p. 232), "Quando o poder de *enforcement* não existe ou é baixo, o único incentivo para o cumprimento das normas é a consciência social [...]". Assim, ressalta-se, aqui, a importância do processo educacional de conscientização para os objetivos de uma política ambiental, pois somente assim poderá garantir-se um comprometimento mais efetivo.

Na visão de Figueiredo (1994, p. 20),

Os caminhos para uma nova sociedade que se proponha a evoluir de forma harmônica e perene no planeta passam necessariamente por uma discussão profunda e um realinhamento dos valores fundamentais do homem a cerca das necessidades reais das populações, da necessidade de uma qualidade de vida mais homogênea entre os povos do planeta, da liberdade e da garantia de participação social, da utilização e preservação dos elementos naturais (renováveis e não renováveis), da harmonização entre os homens e dos homens da biosfera, da compreensão e do respeito pela dinâmica do planeta e seus ciclos.

É importante assinalar que a Educação Ambiental é um processo de educação política que possibilita a aquisição de conhecimentos e habilidades, bem como a formação de atitudes que se convertem em práticas de cidadania que garantam uma sociedade sustentável (Phillipi Jr; Pelicioni, 2005).

Nesse sentido, ressalta Araújo (2010, p. 157) que a oferta de educação com qualidade ao cidadão é um requisito fundamental para a conscientização ambiental, "[...] na medida em que aumenta sua capacidade e lhe possibilita a reflexão, a partir da análise crítica de seus hábitos de consumo, das formas como as ações individuais afetam o meio ambiente".

Assim, infere-se que é com a criação de uma consciência ambiental coletiva e individualizada que será possível esperar um futuro melhor para todos, pois os recursos ambientais, em geral, e a água, em particular, são limitados, e como tal devem ser preservados e protegidos, garantindo assim um futuro com sustentabilidade ambiental.

Esse é um grande desafio, pois o processo de conscientização deve ser permanente, com monitoramento e divulgação periódicos de seus resultados e uma forte mobilização da sociedade.

Em conjunto com esse processo de educação ambiental podem ser adotadas pelo poder público medidas de cunho econômico que incentivem o setor envolvido, seja público ou privado, a dar o passo para a mudança de hábito solicitada pelo programa, bem como o acompanhamento fiscalizatório posterior a concessão do CVCO para assegurar o cumprimento efetivo da lei.

Diante disso, para a plena efetividade do Purae poderiam ser estudados incentivos fiscais aos projetos que comprovadamente resultem em continuidade das ações propostas no programa, e criadas, pelo Poder Público Municipal, políticas educacionais de conscientização ambiental da população e assistência técnica aos envolvidos para impulsionar o cumprimento dos requisitos legais do programa.

Afinal, como ressaltam Phillipi Jr e Maglio (2005, p. 231),

Apenas a existência dos requerimentos ambientais não garante automaticamente os resultados esperados. É necessário desenvolver esforços para encorajar e induzir mudanças de comportamento necessárias para levar ao cumprimento das normas, [neste caso das exigências legais do Purae].

Pois a capacidade do Poder Público de fazer cumprir a Lei Municipal nº 10.785/2003 e seus decretos regulamentadores (293/2006 e 212/2007) é a base para a efetividade do Programa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo verificou-se que Curitiba instituiu o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações (Purae) através da Lei Municipal nº 10.785/2003, regulamentada pelos Decretos Municipais 293/2006 e 212/2007, visando à adoção de medidas de preservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água. Dentre as exigências legais impostas pelo programa em questão estão a captação e o aproveitamento da água de chuva, o uso de dispositivos hidráulicos redutores do consumo de água, a adoção de hidrômetros individuais em condomínios e o reúso da água servida.

O Purae é um programa relevante à conservação e ao uso racional da água

na cidade de Curitiba-PR, todavia, é necessário maior esclarecimento entre os profissionais dos setores públicos e privados sobre as suas exigências legais, além da conscientização individual e coletiva da sociedade sobre o assunto.

De tal modo, infere-se que a efetividade do Purae depende do engajamento da sociedade civil aos valores ambientais ressaltados pelo programa – de conservação, uso racional da água e busca de fontes alternativas de água para fins não potáveis. Por isso, recomenda-se o desenvolvimento de campanhas educativas para divulgação dos objetivos, das exigências legais do Purae e a conscientização da sociedade para a importância da preservação e do uso racional da água. Afinal, a questão da preservação da água deve ser cuidada com a participação da sociedade como um todo: Poder Público e coletividade trabalhando unidos para combater a ameaça de escassez desse recurso.

Infere-se que essa conscientização da necessidade de preservação e uso racional da água é um processo educacional e, como tal, longo e contínuo. Esse processo deve contar com a participação de toda a sociedade – Poder Público e coletividade. Para se atingir o desafio de garantir o permanente funcionamento do Purae, assim como garantir uma melhoria continua do programa, é fundamental que se estabeleçam mecanismos para o permanente monitoramento e a divulgação das ações do programa.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMERICANA. São Paulo. **Projeto de lei nº 093/2006**. Cria o Programa Uso Racional da Água no Município e dá outras providências. Disponível em: <www.camara-americana.sp.gov.br/camver/pllegi/060093.doc>. Acesso em: 21 nov. 2011.

ARAÚJO, Jaílson de Souza. **O fundamental princípio da transparência para a produção e consumo sustentável**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2010.

BARROSO, Luiz. Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEZERRA, Stela Maris da Costa. et al. Estudo do Programa de Conservação e Uso Racional da Água Nas Edificações – PURAE, de Curitiba – Paraná e alguns exemplos de sua aplicação. In: 25° Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental. Recife, PE, Brasil., 2009

BEZERRA, Stella Maris da Costa. et al . Dimensionamento de reservatório para aproveitamento de água de chuva: comparação entre métodos da ABNT NBR 15527:2007 e Decreto Municipal 293/2006 de Curitiba, PR. **Ambient. constr.** Porto Alegre, v. 10, n. 4, dez. 2010. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-86212010000400015&lng =en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar 2012.

BEZERRA, Stela Maris da Costa.; SOUZA, Simonia Aparecida. et al. Políticas públicas para conservação e uso racional de água: estudo de caso do município de Curitiba – Brasil. **Caderno de Resumos SB10Brazil** - Sustainable Building 2010 Brazil. São Paulo, 08-09 nov. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 06 ago. 2011.

Lei n. 9.433/1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o
Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX
do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de
1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:
<www.planalto.gov.br ccivil_o3="" l9433.htm="" leis="">. Acesso em o9 dez. 2011.</www.planalto.gov.br>

_____. **Lei n. 6.938/81.** Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 09 jul. 2011.

CAMPINAS. **Lei Municipal n.** 12.474/2006. Cria o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações. Disponível em: http://www2.arce.ce.gov.br/download/legis-uso-agua_csb.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2012.

CASCAVEL. Paraná. Lei nº 4.631 de 02 de agosto de 2007. Institui o programa municipal de conservação e uso racional de água e reúso em edificações. Disponível

em: http://www.camaracascavel.pr.gov.br/leis/index.php?mostrar=81. Acesso em: 05 jan. 2012.

CHRISTAN, Priscila. de. Análise das exigências impostas pelo programa de conservação e uso racional da água nas edificações – PURAE, existente na cidade de Curitiba – Paraná. Trabalho de conclusão de curso de graduação. Engenharia de Produção Civil, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, UTFPR, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada. P; DINAMARCO, Candido R. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CURITIBA. **Lei Municipal n. 10.785/2003.** Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações. Disponível em: http://domino.cmc.pr.gov.br/. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. **Decreto Municipal n. 293/2006.** Regulamenta a Lei n.º 10.785/2003 e dispõe sobre os critérios do uso e conservação racional da água nas edificações. Disponível em: http://domino.cmc.pr.gov.br/. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. **Decreto Municipal n. 212/2007.** Aprova o Regulamento de Edificações do Município de Curitiba. Disponível em: http://domino.cmc.pr.gov.br/. Acesso em: 10 nov. 2011.

DHNET. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm. Acesso em: 07 jan. 2012.

FELDMANN, Fabio. (coord.). **Entendendo o Meio Ambiente.** Principais Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2012.

FENDRICH, Roberto. Aplicabilidade do armazenamento utilização e infiltração das águas pluviais na drenagem urbana. Programa de Pós-Graduação em Geologia – UFPR, 27 jun. 2002. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/geociencias/article/viewPDFInterstitial/4216/3411. Acesso em: 22 fev. 2012.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Maraes. **A sociedade do lixo:** os resíduos, a questão energética e a crise ambiental. São Paulo: UNIMEP, 1994.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das águas. São Paulo: Atlas, 2003.

GRASSI, Marco Tadeu. **A água de planeta terra.** Cadernos Temáticos. Maio, 2001. Disponível em: http://qnesc.sbq.org.br/online/cadernos/01/aguas.pdf. Acesso em: 20 jan. 2012.

GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental: breve reflexão. **Revista Direitos Fundamentais e Cidadania**.

Disponível

em:

com.br>. Acesso em: 08 fev. 2012.

HOUCK, Oliver et al. Tales from a Troubled Marriage: Science and Law in:

Environmental Policy. **Science, 302.** 2003, p. 1926-1930.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** 5. ed. São Paulo: M Fontes, 1996.

MARIN, Jeferson; BATISTA, Ildemar; CAPITANI, Rodrigo. Efetividade normativa e Direito Ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade,** v. 1, n. 1, jan./jun. 2011, p. 95-114.

MARINGÁ. **Lei 6.345/2003.** Institui o programa de reaproveitamento de águas de Maringá. Disponível em: http://www2.arce.ce.gov.br/download/legis-uso-agua csb.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2012.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PENATTI, Natasha Costa. **Consumo Sustentável**. Disponível em: http://www.planetaead.com.br/penaagua/apoio_didatico/artigos/ArtigoConsumoSustentavel.pdf. Acesso em: 10 fev. 2012.

PHILLIPI JR, Arlindo.; PELICIONI, Maria Cecília **Educação ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2005.

PHILLIPI JR, Arlindo; MAGLIO, Ivan Carlos. Política e Gestão Ambiental: conceitos e instrumentos. In: PHILLIPI JT, Arlindo.; PELICIONI, Maria Cecília. **Educação ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2005, p. 217-256.

PROCHNOW, Waldir. E. **Elaboração de diretrizes para criação de um selo ambiental para roteiros ecoturísticos.** Dissertação. Mestrado em Gestão Ambiental do curso de Mestrado Profissional em Gestão Ambiental, Curitiba: Universidade Positivo, 2008.

REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RIGOTTO, Raquel. **Mecanismos Regulatórios da Relação Indústria e Meio Ambiente.** 30 nov. 2002. Disponível em: <www.abdl.org.br/article/articleview/953/1/173>. Acesso em: 30 jan. 2012.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 23.940/2004.** Torna obrigatório, nos casos previstos, a adoção de reservatórios que permitam o retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem e o reaproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis como lavagem de veículos e partes comuns, jardinagem e outras. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/smac/up_arq/DEC-23940-04-aguaspluv.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. **Lei n. 14.018/2005.** Regulamenta Lei nº 14.018/2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações. Disponível em: http://licitamais.com.br/leis/00037. Acesso em: 21 nov. 2011.

SANTOS, Maria de Fátima Almendra. **A educação ambiental no ensino básico: valores e atitudes ambientalistas de jovens.** Dissertação. Mestrado em Educação Ambiental. Escola Superior de Educação de Bragança, Bragança

2010

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. SOARES, Guido Soares. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** emergência, obrigação e responsabilidade. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.